



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171096/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: BRUNO SILVA GONCALVES, CRISTIANE MAZZUTTI
GONCALVES RODRIGUES, EDILMA NEIVA FAXINA, FLAVIA DE
ABREU, JANAINA APARECIDA DA SILVA AVANCI, MARCELO
ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, REINALVA
BASILIO PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3023/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Guairaçá. Edital 001/2022. Manifestações da CAGE e do MPC pelo registro com recomendações. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetuada pelo Município de Guairaçá, regulamentada pelo Edital nº 001/2022, objetivando o provimento de vagas para os cargos de Professor – 20h e 40h.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 8810/22-Fase 4 (peça 62), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 381/23-7PC (peça 65), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela CAGE.

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- a) em futuros certames, fazer constar no Ato de designação da Comissão Organizadora a qualificação técnica dos seus membros, com formação compatível para gerenciar o processo de seleção pessoal a ser realizado (item III.I, 2);
- b) apresentar cópia do parecer jurídico que certifique a legalidade da contratação direta, assim como comprove que os requisitos legais para a contratação direta foram cumpridos (item III.I, 5, “f”) e
- c) aplicar prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor (item III.III, 4).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Conceder o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- a) em futuros certames, fazer constar no Ato de designação da Comissão Organizadora a qualificação técnica dos seus membros, com formação compatível para gerenciar o processo de seleção pessoal a ser realizado (item III.I, 2);
- b) apresentar cópia do parecer jurídico que certifique a legalidade da contratação direta, assim como comprove que os requisitos legais para a contratação direta foram cumpridos (item III.I, 5, “f”) e
- c) aplicar prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor (item III.III, 4); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente